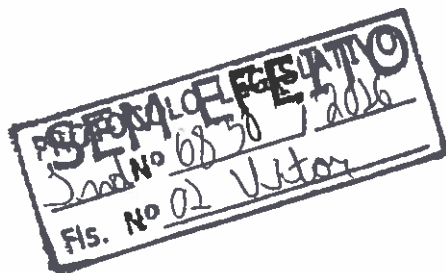




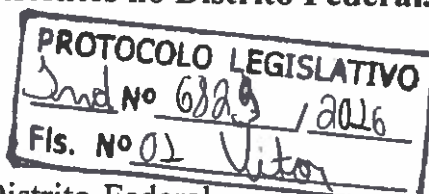
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

INDICAÇÃO Nº IND 6829/2016 /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE-DF)

L I D O
Em. 02/03/16
M
Câmara Legislativa



Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe a esta Casa de Leis, em regime de urgência, Projeto de Lei Complementar estabelecendo as poligonais da integralidade das Regiões Administrativas já existentes no Distrito Federal.

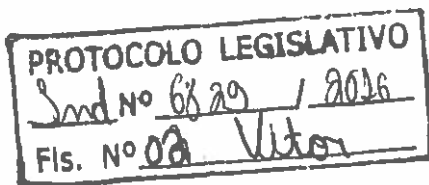


A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143, do seu regimento sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe a esta Casa de Leis, em regime de urgência, Projeto de Lei Complementar estabelecendo as poligonais da integralidade das Regiões Administrativas já existentes no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem como objetivo primordial fixar os limites físicos de cada uma das 31 (trinta e uma) Regiões Administrativas que compõem o Distrito Federal, posto que pouco mais de 50% (cinquenta por cento) das existentes têm seus marcos delimitados, situação que gera infinitas e graves distorções estatísticas, em especial nas áreas da saúde, educação, transporte e segurança, sem contar os prejuízos financeiros que são suportados pela população, na medida falhas nos cadastros produzem visão distorcida da realidade, levando ao mal uso das verbas governamentais, que acabam sendo indevidamente utilizadas pois são encaminhadas para regiões que, de fato, não deram causa à demanda. A título de exemplo, na confluência entre as Regiões Administrativas de Sobradinho, Sobradinho II e Fercal, RA V, XXVI e XXXI, respectivamente, em diversos casos, a Polícia Militar efetua prisões em “pontos mortos” de qualquer das três Regiões e os detidos são levados para as delegacias de outra Região Administrativa, tendo, como consequência, o aumento da estatística da criminalidade no local onde o detido é recebido, o que não retrata a realidade. O exemplo trazido a baila pode ser

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 01/03/16 17h46
M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

transportado para as áreas de transporte, educação e saúde, ou seja, sem um exato conhecimento dos limites geográficos da região administrativa onde ocorre o fato o Estado não pode, de fato, exercer seu poder de controle.

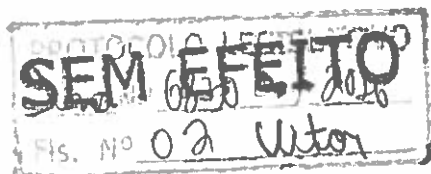
Noutro prisma não é demais ser acentuado que em 23/06/2009, através da mensagem nº 143/2009-GAC, firmada pelo então Governador José Roberto Arruda, foi encaminhado a essa Casa Projeto de Lei Complementar dispendo “Sobre os limites Físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal”, tendo, na ocasião sido encaminhada a seguinte mensagem, *in verbis*:

“Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Lei o Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre os limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal”.

Tendo em vista que, apesar de existirem trinta¹ Regiões Administrativas Criadas por decretos, até hoje só dezenove possuem seus limites definidos. A falta de definição oficial dos limites das Regiões Administrativas vem ocasionando inúmeras demandas de esclarecimentos à esta secretaria no que diz respeito à área de atuação de cada Administração Regional, na definição da base territorial do Censo de 2010, na definição do Código de Endereçamento Postal, na elaboração de livros didáticos relativos ao tema “Divisão-Administrativa do Distrito Federal”, bem como na elaboração de pesquisas tais como a PADA, que divulga dados por Região Administrativa.

O IBGE vai realizar, no período de 1º de agosto a 30 de novembro de 2010, o XII Censo Demográfico e definiu julho de 2009, como prazo máximo para elaboração da base territorial de todos os municípios do Brasil. Esta é a base territorial que definirá a amostragem por cada unidade de divulgação do Censo. Para que o Distrito Federal possa ter os dados do Censo 2010 desagregados para as trinta Regiões Administrativas, o que é fundamental para o planejamento e gestão do território, é necessário que tenhamos, até a data limite, a definição oficial dos limites das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

¹ Hoje temos 31 (trinta e uma Regiões Administrativas – observação nossa)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, representada por sua Diretoria de Brasília, vem envidando esforços no sentido de identificar as áreas do Distrito Federal que, embora atendam às normas previstas na Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações, ainda não atendidas por Distribuição Domiciliária. Para viabilizar a criação do Código de endereçamento Postal - CEP foi solicitado a esta Secretaria as delimitações das Regiões Administrativas. Ressaltamos a importância da prestação do serviço de distribuição domiciliar para a população do Distrito Federal.

Tanto os professores da Rede Pública, quanto da rede privada do Distrito Federal vem solicitando a esta secretaria a definição dos limites das Regiões Administrativas, pois é um assunto que acarreta problemas quando é ministrado o tema referente “Divisão-Administrativa do Distrito Federal”, bem como na atualização dos livros didáticos.

Requeiro, desta forma, a tramitação a proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(...)”.

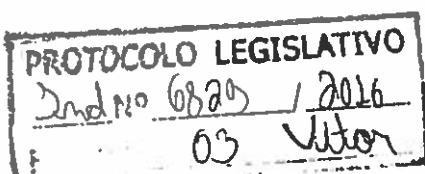
Ocorre, todavia, que através da mensagem nº 012/11-GAG, datada 07/02/11, firmada pelo então Chefe do Executivo, Senhor Agnelo Queiroz, a proposta foi retirada, vale dizer, as Regiões Administrativas permaneceram sem a definição de seus limites físicos.

Posteriormente, em face da retirada do PLC mencionado, protocolei Projeto de Lei tombado sob o número 784/2012, estabelecendo critérios para a criação de Regiões Administrativas no Distrito Federal, sendo certo que após os tramites legais o PL foi aprovado pelo Plenário desta Casa e enviado ao então Governador, que o vetou parcialmente, tendo mantido íntegros os artigos 1º, 5º e 6º e vetado parcialmente o artigo 2º e integralmente os artigos 3º e 4º, sendo o texto se transformado na Lei nº 5.161, de 26/08/2013. Os vetos foram mantidos.

Para melhor entendimento do assunto, optamos por confrontar a redação aprovada por esta Casa com a Norma vetada pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo:

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8172 – FAX 3348-8173

www.claudioabrantes.com.br
deputadoclaudioabrantes@gmail.com

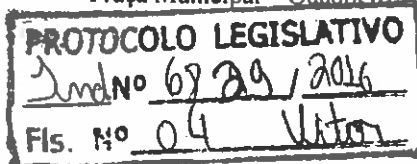




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

CLDF REDAÇÃO FINAL - PL 784/12	LEI 5.161/2013 – COM VETOS
<p>Art. 1º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal tem por objetivo:</p> <p>I – executar as funções administrativas locais;</p> <p>II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local;</p> <p>III – promover a coordenação dos serviços públicos;</p> <p>IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Entende-se por regiões administrativas a divisão do território do Distrito Federal com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.</p>	<p>Art. 1º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal tem por objetivo:</p> <p>I – executar as funções administrativas locais;</p> <p>II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local;</p> <p>III – promover a coordenação dos serviços públicos;</p> <p>IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Entende-se por regiões administrativas a divisão do território do Distrito Federal com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.</p>
<p>Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:</p> <p>I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;</p> <p>II – definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das</p>	<p>Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:</p> <p>I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;</p> <p>II – definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das</p>

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8172 – FAX 3348-8173



www.claudioabrantes.com.br
deputadoclaudioabrantes@gmail.com

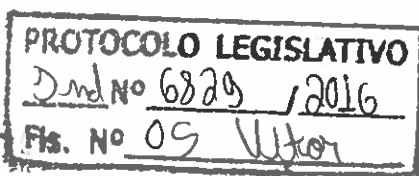


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

<p>Unidades de Planejamento Territorial;</p> <p>III – população mínima de vinte mil habitantes;</p> <p>IV – existência de recursos financeiros e orçamentários necessários à implantação da região administrativa, observadas a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>V – previsão financeira e orçamentária para a atuação da administração, nos limites de sua competência administrativa, na implantação e na viabilização dos projetos e políticas governamentais;</p> <p>VI – realização de audiência pública específica, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;</p> <p>VII – disponibilização de imóvel destinado à instalação da administração local;</p> <p>VIII – análise e deliberação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;</p> <p>IX – aprovação por meio de projeto de lei, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem</p>	<p>Unidades de Planejamento Territorial;</p> <p>III – população mínima de vinte mil habitantes;</p> <p>IV – (VETADO);</p> <p>V – (VETADO);</p> <p>VI – realização de audiência pública específica, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;</p> <p>VII – (VETADO);</p> <p>VIII – (VETADO).</p> <p>IX – aprovação por meio de projeto de lei, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem</p>
--	--

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8172 – FAX 3348-8173

www.claudioabrantes.com.br
deputadoclaudioabrantes@gmail.com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

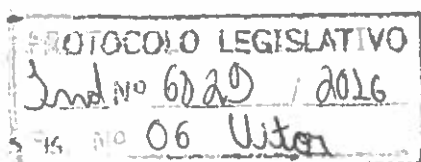
constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croqui indicativo das porções territoriais alteradas.	alteradas.
Art. 3º. As administrações regionais são responsáveis pela execução regionalizada das atividades de administração direta e pela administração de obras e serviços públicos de natureza local, em especial no que se refere aos processos de gestão participativa no território do Distrito Federal.	Art. 3º. (VETADO).
Art. 4º. As regiões administrativas já criadas devem adequar-se aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, inclusive no que se refere à definição dos limites territoriais; § 1º Excetuam-se do disposto no caput os limites populacionais. § 2º A delimitação das regiões administrativas existentes deve ser encaminhada para aprovação por meio de lei específica no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.	Art. 4º. (VETADO).
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Do cotejo entre a redação final da norma aprovada no Plenário dessa Casa e a sancionada pelo então Governador Agnelo Queiroz, nos ateremos, basicamente, ao veto imposto ao art. 4º e seus parágrafos, exatamente o que tratava da **obrigatoriedade da “definição dos limites territoriais” das “regiões**

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8172 – FAX 3348-8173

www.claudioabrantes.com.br

deputadoclaudioabrantes@gmail.com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

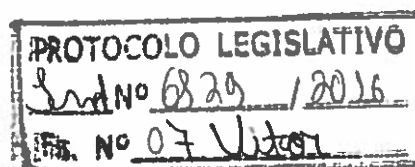
administrativas já criadas” fato que deveria ocorrer no período de 180 (cento e oitenta) contados da publicação da Lei, conforme estabelecido no § 2º, da norma mencionada, vale dizer, ainda que a criação de novas regiões administrativas com a edição da Lei 5.161/2013, passem a ter regras mais claras, devendo obedecer aos ditames constantes do artigo 15, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, inclusive pela obrigatoriedade legal que lhe impôs o art. 2º, inciso II da Lei 5.161/13, diversas Regiões Administrativas já criadas e consolidadas, ao arrepio da Norma - *grande parte após a promulgação da Lei Maior do Distrito Federal* - continuam jogadas a toda a sorte de problemas simplesmente por não possuírem divisas, limites territoriais, situação que “subtrai” não só da Administração Regional como de cada um dos moradores a possibilidade de melhoria do local onde escolheram para viver.

Enfim, o estabelecimento das poligonais de todas as regiões administrativas do Distrito Federal, além de ser de competência exclusiva do Distrito Federal, nos Moldes do artigo 15, inciso II, da LODF c/c art. 2º, inciso II, da Lei, 5.161/2013, a ser aplicado por analogia, é matéria que não pode mais ser adiada em face de sua premência, inclusive reconhecida pelo próprio Poder Executivo ao encaminhar a esta Casa de Lei o Projeto de Lei Complementar anteriormente mencionado.

De tal sorte, mesmo certo que matéria de tamanha ainda se encontra pendente, em especial pela falta de organização de diversas Regiões Administrativas já criadas e implantadas de fato e de direito em absoluto desrespeito total ao artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, porém acreditando que neste momento há possibilidade de que nova visão recaia sobre assunto de tão grande relevância, conclamo os meus nobres pares para aprovar a presente indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 09/03/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

